



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.582, DE 2012

(Do Sr. Marcelo Matos)

Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", com a finalidade de vedar a contratação não presencial nas operações de crédito consignado com titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1645/2011.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art. 6º

§ 7º As operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil previstas no *caput* deste artigo somente poderão ser contratadas na presença do titular do benefício ou por meio da apresentação de instrumento de procuração, com poderes específicos e com firma reconhecida em tabelionato, por autenticidade, sendo vedada a contratação por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio não presencial. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não sobressaem dúvidas sobre o papel relevante que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Logicamente, na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências.

Nesse contexto, a Câmara dos Deputados tem exercido papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento do crédito consignado. No bojo desse empenho desta Casa em assegurar que tal instituto cumpra seus objetivos, sem colocar em risco o patrimônio e a segurança de nossos cidadãos, pretendo contribuir mediante a apresentação do vertente projeto de lei.

A presente proposta pretende modificar a Lei nº 10.820, de 2003, para vedar a contratação não presencial de operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS.

Acreditamos que a referida restrição reduzirá as lamentáveis e numerosas fraudes cometidas por pessoas que se apoderam dos dados dos

aposentados ou pensionistas, com o propósito de obterem empréstimos junto a instituições financeiras conveniadas com o INSS.

Contamos com o auxílio dos ilustres Pares para seu aprimoramento e breve aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2012.

Deputado MARCELO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
